

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CEE 3808/74

PROCESSO CEE Nº 3808/74 PARECER CEE Nº 773/76

II - CONCLUSÃO

INTERESSADO:

Colégio "Santa Cruz" - Capital

ASSUNTO:

Plano de Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade "Suplência"

RELATOR: (a) Consª Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER N. 773/76 CÂMARA/COMISSÃO -CSG- APROVADO EM 29.09.76

COMUNICADO AO PLENO EM

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:-

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 0537/74 - SE.

Trata-se dos cursos:

1 - de Alfabetização

2 - da 1ª à 4ª série do 1º grau, correspondente à alínea "b" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

3 - da 5ª à 8ª série do 1º Grau, correspondente à alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

Os referidos cursos foram, autorizados a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 27 de abril de 1974, no estabelecimento situado na Rua Crebó nº 467 - São Paulo -SP sem prejuízo no exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2 - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

1 - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio "Santa Cruz" Capital, devendo o Estabelecimento complementá-lo no que concerne à matrícula por transferência (Parecer CEE nº 1651/75) e à idade para matrículas nas séries ulteriores à inicial (Deliberação CEE nº 31/75).

2 - São considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.

3 - Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4 - Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 8 de setembro de 1976

a) Consª Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 8 de setembro de 1976.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

Presidente.